



Número: **0600433-98.2024.6.16.0085**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **03/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **.Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600433-98.2024.6.16.0085 que, respeitados os requisitos legais e considerando que as impropriedades ou irregularidades constatadas impedem a aprovação das contas, julgo aprovadas com ressalvas as contas dos Candidatos José Maria Pereira Fernandes e Antonio Francisco Gil referentes às Eleições de 2024, ressalvados: a) a doação irregular de recursos estimáveis em dinheiro financiados com recursos do FEFC, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, em decorrência, determinou aos prestadores de contas que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ de R\$ 30.176,00 (trinta mil cento e setenta e seis reais), que deve ser recolhida pelos candidatos, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, caso os candidatos a vereadores recebedores das doações ilegais ainda não tenham devolvido o valor. b) a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas final; c) a apresentação de extratos da conta corrente 29283-4 que não abrangearam todo o período da campanha eleitoral; d) a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a movimentação registrada nos extratos eletrônicos; e) o registro equivocado sobre a existência de dívidas de campanha. (Prestação de Contas apresentada José Maria Pereira Fernandes e Antonio Francisco Gil, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pelo Progressistas - PP e Partido Liberal - PL, respectivamente, em Loanda/PR, nas eleições de 2024, aprovadas com ressalvas, conforme elencado acima). RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (RECORRENTE)	
	RODRIGO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO) JOAO PAULO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES PREFEITO (RECORRENTE)	
	RODRIGO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO) JOAO PAULO JANUARIO RUSSO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44311933	18/12/2024	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.963

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600433-98.2024.6.16.0085 – Loanda – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES PREFEITO

ADVOGADO: RODRIGO JANUARIO RUSSO - OAB/PR51528

ADVOGADO: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO - OAB/PR79754

RECORRENTE: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO: RODRIGO JANUARIO RUSSO - OAB/PR51528

ADVOGADO: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO - OAB/PR79754

RECORRIDO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES IRREGULARES DE RECURSOS DO FEFC. LIMITAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Loanda/PR, relativas às Eleições de 2024.
2. A sentença apontou irregularidades, destacando-se: (i) doação de recursos estimáveis em dinheiro financiados pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos de partido diverso; (ii) contas bancárias não registradas; (iii) extratos bancários incompletos; (iv) divergências financeiras e (v) registro equivocado de dívidas de campanha.
3. Determinou-se o recolhimento de R\$ 30.176,00 ao Tesouro Nacional, em razão da irregularidade nas doações oriundas do FEFC.
4. O recorrente alegou, entre outros pontos, a regularidade das doações entre

candidatos da mesma coligação majoritária e a destinação dos recursos para propagandas conjuntas. Pleiteou a aprovação das contas sem ressalvas e o afastamento do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos é vedado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) saber se é possível o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos da mesma coligação majoritária, mas de partidos distintos;

(ii) verificar a gravidade das irregularidades apontadas e sua repercussão sobre a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados para a mesma eleição proporcional.

8. A Emenda Constitucional nº 97/2017 eliminou a possibilidade de coligações para eleições proporcionais, limitando a aplicação de recursos a candidatos do mesmo partido.

9. O Supremo Tribunal Federal consolidou, na ADI 7214, a impossibilidade de transferências do FEFC entre partidos distintos, mesmo em coligações majoritárias, reafirmando o caráter exclusivo do financiamento para candidatos da mesma agremiação.

10. O Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu, em precedentes, a irregularidade no repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda diversa, mesmo que aliados na chapa majoritária.

11. No caso, a irregularidade identificada nas doações realizadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, filiado ao PP, a candidatos proporcionais do PSD, totalizando R\$ 30.176,00, configura infração às normas do financiamento público.

12. No entanto, considerando que a irregularidade não autoriza a reforma da sentença para piorar a situação do recorrente (princípio *non reformatio in pejus*), mantém-se a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação das contas com ressalvas, bem como a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

14. Tese de julgamento: "É vedado o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos proporcionais de partido diverso, ainda que coligados na majoritária, ensejando a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 7214, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-199, julgado em 03/10/2022.

TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060098215, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE 03/03/2023.

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060018015, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJE 02/08/2023.

TRE/PR, Prestação de Contas Eleitorais nº 060262281, Relatora Des. Cláudia Cristina Cristofani, DJE 18/12/2023.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de **JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Prefeito pelo Partido Progressistas (PP), no Município de Loanda/PR, tendo sido eleito com 10.763 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 172.500,00 **sendo R\$ 1.000,00 de recursos estimáveis em dinheiro**, provenientes de pessoas físicas, e **R\$ 171.500,00 de recursos financeiros**, dos quais R\$ 15.000,00 próprios, R\$ 16.500,00 de pessoas físicas e R\$ 140.000,00 do partido, oriundos do FEFC (ID 44250183).

O parecer conclusivo opinou pela aprovação com ressalvas das contas da campanha do prestador (ID 44250213).

O Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Loanda/PR julgou as contas aprovadas, com as seguintes ressalvas (ID 44250219): **a)** realização de doação irregular de recursos estimáveis em dinheiro financiados com recursos do FEFC, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 30.176,00 ao Tesouro Nacional, caso os candidatos a vereadores recebedores das doações ilegais ainda não tenham devolvido o valor; **b)** a existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas final; **c)** a apresentação de extratos da conta corrente 29283-4 que não abrangearam todo o período da campanha eleitoral; **d)** a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a movimentação registrada nos extratos eletrônicos; e **e)** o registro equivocado sobre a existência de dívidas de campanha.

Em suas razões recursais (ID 44250224), o recorrente alega, em síntese, que: **a)** é possível a realização de repasse de recursos do FEFC pelos partidos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária, o que permite a integração de esforços e recursos entre partidos aliados; **b)** a vedação de repasse de verbas do FEFC se restringe aos casos de ausência de coligação; **c)** o TRE/PR tem entendimento pacificado acerca da possibilidade de doação efetuada por candidato ao cargo de prefeito a candidato a vereador, não havendo qualquer ilegalidade nas referidas doações; **d)** os gastos realizados são pertinentes a material de propaganda conjunta, distribuído entre os candidatos dos partidos coligados, e que foram devidamente registrados na prestação de contas. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de aprovar as contas sem ressalvas e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, sustentando que é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada (ID 44256079).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, o recorrente busca a reforma da sentença que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 30.176,00 ao Tesouro Nacional, em razão da realização de doações estimáveis, com recursos oriundos do FEFC, a candidatos filiados a partido diverso.

O Juízo *a quo* entendeu que a doação de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do FEFC, por candidato da majoritária a candidatos ao cargo proporcional filiados a outros partidos, infringe o § 2º do artigo 17 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, que possui o seguinte teor:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2024 09:53:29

Número do documento: 24121809032471800000043258279

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809032471800000043258279>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 09:03:24

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#))

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Na hipótese, não assiste razão o recorrente quando afirma que é possível o repasse de recursos oriundos do FEFC pelos partidos políticos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária.

De início, observa-se que a EC nº 97/2017 vedou a formação de coligações para as eleições proporcionais. *In verbis*:

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação constitucional alcança inclusive as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, uma vez que o art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE impede o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados na mesma esfera.

Cumpre ressaltar que, em 23/10/2022, o STF pacificou a questão ao proferir seu entendimento na ADI 7214, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não

vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

V - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Seguindo o entendimento exarado na ADI 7214 do STF, o TSE passou a julgar nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Do agravo em recurso especial interposto pelas candidatas

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem para afastar irregularidades pelo pagamento, com recursos do FEFC destinados às campanhas femininas, de serviços contábeis e advocatícios prestados a candidaturas masculinas não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. *Agravo em recurso especial ao qual se nega provimento. Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.*
3. *Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.*
- 4. *Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias.***
5. *Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.*
6. *Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060018015, Acórdão, Min. Cármel Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2023).

Há, também, julgados deste Regional seguindo as Cortes Superiores:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. RECURSOS DO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATO VINCULADO A PARTIDO NÃO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. OMISSÃO DE CONSUMO PARA VEÍCULOS DECLARADOS. CARREATA. LIMITE DE ABASTECIMENTO POR VEÍCULO. VALORES EXORBITANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. GASTOS COM MILITÂNCIA. CONTRATOS GENÉRICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO. DESPESAS COM MATERIAIS IMPRESSOS. QUANTIDADE EXCESSIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

3. *Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. Precedentes desta Corte, do TSE e do STF.*

(...)

11. *Irregularidades de natureza grave que, em conjunto, atingem percentual que ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos movimentados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.*

12. Contas desaprovadas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060262281, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 18/12/2023).

Dessa maneira, bem consignou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Ademais, o posicionamento firmado pelo TSE é no sentido de que, a partir das eleições de 2020, é vedada a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, nos termos do § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 e do art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 (AgR-REspEI 0600982-15, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3.3.2023): "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR-REspEI nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, Dje de 15.9.2022)."

Não se ignora que, em alguns julgamentos, esta corte do TRE-PR admitiu o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido do doador, porém, esse entendimento deve ser superado ante a pacífica jurisprudência do STF e do TSE, como evidenciado acima. A partir da Eleição 2024, os julgamentos devem perfilhar o mesmo entendimento das cortes superiores, vedando os repasses.

No caso em exame, tem-se que as doações referentes a material de campanha (santinhos e adesivos), rateados entre 48 candidatos ao cargo de vereador, totalizam R\$ 30.176,00 e foram realizadas pelo candidato ao cargo de Prefeito, filiado ao PP.

Verifica-se, ademais, que os beneficiários eram filiados a partido diverso do doador (PP), o que evidencia a irregularidade da transação, conforme o entendimento já firmado pela jurisprudência.

Na hipótese percebe-se que a inconsistência, por si só, representa aproximadamente 17,49% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 172.500,00), no entanto, tendo em vista o princípio *non reformatio in pejus*, é de se manter hígida a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, bem como a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**, mantendo-se a sentença recorrida, que

julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pelo recorrente, referentes às Eleições de 2024, determinando-se a devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 17, § 9º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600433-98.2024.6.16.0085 - Loanda - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTES: ELEICAO 2024 JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES PREFEITO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES - Advogados dos RECORRENTES: RODRIGO JANUARIO RUSSO - PR51528, JOAO PAULO JANUARIO RUSSO - PR79754 - RECORRIDO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2024 09:53:29

Número do documento: 24121809032471800000043258279

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121809032471800000043258279>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 18/12/2024 09:03:24